



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.000793/99-22
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.066
RECURSO Nº : 124.828
RECORRENTE : SPARTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA. OFICINA. RECUPERAÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS REMETIDAS PELO PRÓPRIO ENCOMENDANTE.

Não é atividade privativa de profissional de engenharia a recuperação de peças danificadas, remetidas pelo próprio encomendante.

As normas editadas pelos Conselhos de Representação de Profissões Regulamentadas estão sujeitas à interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

17 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL

RECURSO Nº : 124.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.066
RECORRENTE : SPARTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Primeiramente, ressaltam os que este processo já foi objeto de julgamento por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 01 de julho de 2003 (fls. 28/32), pelo qual, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse verificada a real atividade exercida pelo contribuinte Recorrente.

As diligências foram solicitadas posto que haviam informações bastante conflitantes de parte do Recorrente e da própria autoridade preparadora, sendo que nenhuma delas logrou êxito em comprovar a real atividade econômica exercida pelo contribuinte, que reclama de sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Diz o Recorrente que exerce a atividade profissional de prestação de serviços de recuperação de peças, serviços de solda, tornearia, fresa e correlatos de metalúrgica, não executando serviços de manutenção em suas dependências e nem externamente, bem como empresa não conta em seus quadros com profissionais da área de engenharia ou profissionais liberais ligados à atividade principal.

Já a sua exclusão do SIMPLES foi confirmada pela DRJ de Salvador porque *"não podem optar pelo Simples as pessoas quem prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia profissional de engenharia."*

Às fls. 37/40, foram realizadas as diligências solicitadas, pelas quais o auditor fiscal, às fls. 40, chegou à conclusão de que o contribuinte:

"a- ... somente faz a recuperação de peças danificadas, remetidas pelo próprio encomendante,

b- não tem, em seus quadros, profissionais de nível superior, não prestando, portanto, serviços profissionais de engenheiro nem de outra profissão afim:

c- não mantém contrato de prestação de serviços com profissionais liberais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.066

d- somente utiliza equipamentos relacionados às fls. 32¹ do processo;

e- as instalações são constituídas de um galpão, onde mantém uma oficina de cerca de 200 metros quadrados, contendo instrumentos rudimentares;"

É o relatório. 

¹ Erro de indicação, pois estas fls. contém a decisão desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.066

VOTO

Como já dito no relatório, este processo já foi objeto de julgamento por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 01 de julho de 2003, pelo qual, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse verificada a real atividade exercida pelo contribuinte Recorrente.

Nesse passo, considerando todas as informações e provas que nos foram encaminhadas pela Repartição de Origem, após a realização das diligências requisitadas (fls. 37/40), outra não pode ser a minha decisão senão a de **manter o Recorrente na sistemática do Simples**, uma vez que a sua exclusão, através do ADE 9.721, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 2), demonstrou-se completamente indevida.

O resultado das diligências e os documentos comprobatórios trazidos aos autos demonstram, de forma incontestada, que a atividade exercida pelo Recorrente não era a prestação de *“serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais”* e nem mesmo que tal atividade caracterize *“prestação de serviço profissional de engenharia”*, razões estas que justificaram sua exclusão pela E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), como já visto.

Contrariamente, ficou demonstrado que o Recorrente exerce suas atividades em uma oficina *“contendo instrumentos rudimentares”*, *“somente faz a recuperação de peças danificadas, remetidas pelo próprio encomendante”*, e, além disso, *“não tem, em seus quadros, profissionais de nível superior, não prestando, portanto, serviços profissionais de engenheiro nem de outra profissão afim”* e *“não mantém contrato de prestação de serviços com profissionais liberais”*, o que demonstra que foi incorreta a decisão de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Em processos semelhantes, assim se manifestou o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por sua 2ª. Câmara, acórdão 202-12909, em votação unânime:

“SIMPLES. INDUSTRIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO POR ENERGIA SOLAR.

I – Segundo as normas técnicas aplicáveis e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a instalação de sistema de aquecimento por energia solar não constitui atividade de construção civil, quando realizada pela própria empresa que a industrializa.

II – As normas editadas pelos Conselhos de Representação de Profissões Regulamentadas estão sujeitas à interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.066

III – Não é atividade privativa de profissional de engenharia a industrialização e instalação de sistema de aquecimento por energia solar." (G.N.)

Da mesma forma – e ainda com mais razão, penso eu - no caso que ora se analisa, a atividade de recuperação de peças danificadas, remetidas pelo próprio encomendante, realizada, como dito, em uma oficina que utiliza ferramentas rudimentares, não se caracteriza ou constitui como atividade privativa de profissional de engenharia, invalidando, portanto, o ADE nº 9.721, de 09 de janeiro de 1999, e a própria decisão ora recorrida, proferida pela DRF de Salvador (BA). As normas editadas pelos Conselhos de Representação de Profissões Regulamentadas estão sujeitas à interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

De se esclarecer, apenas, que o segundo motivo ensejador da exclusão, apontado no referido Ato Declaratório de Exclusão – pendências dos sócios junto ao INSS – foi superado e nem mesmo analisado pela r. decisão recorrida, haja vista a comprovação de regularidade trazida pelo documento de fls. 16.

Obviamente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que diz respeito à sua conformidade com a lei e, por seu turno, de veracidade, o que diz respeito à verdade dos fatos que motivaram o ato.

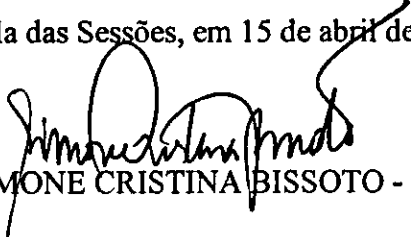
Contudo, no caso presente, a dinâmica processual não demonstrou tal validade e legitimidade, uma vez que a atividade comprovada e efetivamente exercida pelo Recorrente não se enquadra na vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, salientando que tal atividade seria privativa de engenheiro ou assemelhado.

Nesse ponto, não há como negar a nulidade da exclusão, uma vez que houve o reconhecimento expresso da administração, às fls. 37/40, de que o fundamento do Ato Declaratório de Exclusão nº 9.721, de 09 de janeiro de 1999, não cumpriu os requisitos de validade, por dar como fundamento de sua decisão hipótese normativa não aplicável aos fatos do mundo fenomênico.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** ora em exame, para manter o contribuinte recorrente na sistemática do SIMPLES.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora